SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013131-20.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Sistema Nacional de Trânsito

Requerente: Luzmarina de Jesus Oliveira Araujo

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/sp e outro

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUZMARINA DE JESUS OLIVEIRA ARAUJO contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, alegando, em síntese, que é detentora de Permissão para Dirigir e foram lançadas em seu prontuário as autuações nº 1-B-124.588-4, 1-C-678.091-4 e 1-C-748.491-4, datadas de 24/11/2015, 25/03/2016 e 27/03/2016, respectivamente, cujas infrações teriam sido praticadas por Jesuíno Souza Araújo – CNH nº 01799451242, o que a impediu de dirigir, pois não lhe é permitido a emissão da CNH definitiva. Aduz que indicou tempestivamente o real condutor, mas não teve notícia do motivo do seu indeferimento.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 51).

Contestação do DETRAN às fls. 57/62, na qual alega, preliminarmente: a) inadequação da via eleita; b) ilegitimidade passiva; c) falta de interesse de agir. Requer o acolhimento da preliminar e extinção do feito sem julgamento do mérito.

O Departamento de Estradas de Rodagem não apresentou contestação.

Houve réplica (fls. 78/80).

A autora foi intimada para juntar aos autos a declaração com firma reconhecida do real condutor e cópia da CNH, o que foi cumprido com a juntada dos documentos fls. 84/85.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, que, no caso, é absoluta. A alegação sequer foi refutada pelo autor em réplica.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como a referida competência está afeta a esta mesma Vara da Fazenda, por economia processual, desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, deverá ser feita a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

Não é o caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo DETRAN. Isso porque, os efeitos da transferência da infração e sua pontuação para outro condutor, bem como o próprio ato de expedição da CNH definitiva são de competência da autarquia e dependem dos dados de seu sistema.

Há interesse de agir pois as infrações cadastradas no prontuário da autora geraram a impossibilidade de emissão de sua Carteira de Habilitação definitiva

No mais, o pedido merece acolhimento.

A autora alega que encaminhou o formulário com a indicação do real condutor para o órgão requerido (fl. 23 e 29/30), mas desconhece o motivo pelo qual o DER não efetivou a transferência das pontuações. O DER não contestou este fato, presumindo-se verdadeira a alegação da autora.

Tendo a indicação do condutor sido indeferida por vício que desconhece nos autos, mas, havendo elementos indicativos de que a infração foi cometida por terceiro, não pode o proprietário ser responsabilizado pelos efeitos extrapatrimoniais de natureza personalíssima que não podem passar da pessoa do infrator, sob pena de ofensa ao art. 5°, XLIV, da Constituição Federal.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

A autora não foi autuada em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser a proprietária, quando indicou a real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 84.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nulo o bloqueio que impede a emissão da CNH definitiva da

autora, e, desde que contemplados todos os requisitos, determinar a sua emissão e a transferência da pontuação das autuações nº 1-B-124.588-4, 1-C-678.091-4 e 1-C-748.491-4 para o prontuário de Jesuíno Souza Araújo – CNH nº 01799451242.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, servindo esta decisão como OFÍCIO, cuja entrega à CIRETRAN deverá ser providenciada pela parte autora, a título de colaboração com o Juízo, em vista do crescente aumento do número de ações sobre a mesma questão e o exíguo quadro de servidores.

P.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA